



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.724469/2009-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.973 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** EDUARDO SOUTO MAIOR SALES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO DA DÍVIDA.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é o órgão adequado para a solicitação de parcelamento e pagamento da dívida.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (UNESCO). ISENÇÃO DE IR.**

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com ou sem vínculo contratual, são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.972, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10580.724631/2009-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma

Trata-se de Notificação de Lançamento referente a imposto de renda pessoa física.

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual (DIRPF), foi detectada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos recebidos do exterior, informados em Declaração de rendimentos pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento contestando apenas a omissão de rendimentos pagos por organismo internacional porque seriam isentos, como informados em sua declaração de ajuste anual no campo próprio, indeferida.

O contribuinte apresentou Impugnação, alegando a isenção dos rendimentos pagos pela Unesco, órgão da ONU, como base no comprovante rendimentos anexado.

O Acórdão julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido. Julgou-se que os rendimentos decorrentes da prestação de serviços por nacionais contratados no país a organismos internacionais são tributados quando faltar-lhes a condição de funcionários de organismos internacionais.

O contribuinte, cientificado, interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que são isentos os valores recebidos da UNESCO.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Admissibilidade**

O contribuinte foi cientificado em 12/04/2013 (fl. 40). Em 06/05 do mesmo ano, interpôs Recurso Voluntário. Conheço, portanto, da peça recursal.

Destaco, inicialmente, que o litígio dos autos se restringe à questão do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), não engloba assim a questão do parcelamento quanto aos débitos reconhecidos pelo contribuinte.

### **Solicitação de parcelamento e pagamento da dívida**

Quanto aos rendimentos recebidos pela dependente Veruska Pessoa de Oliveira Souto Maior, CPF 013.256.995-78, da fonte pagadora CNPJ 03.674014/0001-89; assim como, os rendimentos pagos pelo CNPJ

03.871.465/0001-06, o contribuinte expressamente admite ser devedor de tais débitos.

Como já havia sido afirmado em 1ª instância:

A legislação tributária dispõe que o contribuinte deve submeter ao ajuste anual os rendimentos próprios e os rendimentos dos seus dependentes, e nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) consta que Veruska Pessoa de Oliveira Souto Maior, CPF 013.256.99578, regularmente declarada como dependente, na condição de filha, recebeu, no ano-calendário 2006, rendimentos tributáveis, de R\$ 7.028,87. Registrase que esta dependente não apresentou declaração de ajuste anual em separado, portanto, resta caracterizada a omissão apontada no lançamento.

Também não houve descaracterização da omissão relativa aos rendimentos de trabalho assalariado recebidos pelo contribuinte conforme informações fornecidas pela fonte pagadora em Dirf, de R\$ 11.622,84. Nada foi apresentado.

Mantida, portanto, a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 18.651,71.

Desta forma, trato como precluso qualquer argumento sobre tais temas. Cabe observar unicamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é o órgão adequado para a solicitação de parcelamento e pagamento da dívida.

#### **Rendimentos recebidos de organismos internacionais (UNESCO). Isenção de IR.**

O contribuinte alega, desde a 1ª instância, que o art. 5º da Lei nº 4.506/1964, dispõe que os rendimentos recebidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte são isentos de imposto. Aduz que no próprio contrato firmado com a Unesco está estabelecido que os rendimentos são isentos de imposto de renda, e a própria RFB, na IN 208, de 2002, art. 21, §1º dispõe que rendimentos percebidos por serviços prestados à ONU são isentos. Em 2ª instância, traz jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A 1ª instância entendeu que somente o trabalho com vínculo empregatício é isento de Imposto de Renda:

No caso em questão, os rendimentos foram pagos ao contribuinte como consultor de organismo internacional, e não a título de trabalho com vínculo empregatício e, devidamente informados em Declaração de Rendimentos pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc).

Salienta-se que as Perguntas n. 137 e 138 da publicação “Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas – 2007”, editada pela Receita Federal, a seguir reproduzidas, esclarecem o tratamento tributário dos rendimentos auferidos pelos servidores do PNUD e das Agências Especializadas da ONU.

Do exposto até aqui, podemos concluir que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições – serem funcionários do Organismo Internacional, no caso em concreto, ser funcionário da UNESCO, e ter seus nomes relacionados e informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.

Cabe ressaltar que o contribuinte nada apresentou para comprovar que pertencia ao quadro efetivo da Unesco. Daí, não cabe a isenção pleiteada e tais rendimentos são tributados em conformidade a legislação tributária brasileira, como ocorrido no lançamento.

De fato, o tema não é novo.

Em 2010 foi editada a Súmula CARF n.º 39, que reconhecia que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não eram isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. A súmula foi revogada pela Portaria CARF n. 03, de 09/01/2018.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n. 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n. 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD”.

No julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto n. 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

A dúvida persistia em 2013, à época do Acórdão. Por isto, escreveu-se que (fl. 39) *Já para os técnicos que prestam serviços às Agências Especializadas, sem vínculo empregatício, nada foi disposto na Convenção a respeito de isenção de impostos.* Hoje o entendimento é de que a hipótese dos autos (consultor independente) se subsume à situação tratada no recurso repetitivo.

Com isso, assiste razão ao Contribuinte.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou integral provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator